

**VETO Nº 01/2023  
DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.650/2023.**

RECEBIDO EM  
17/10/2023  


**Ao Senhor  
Mário Sérgio Suzart  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Ao cumprimentá-lo cordialmente e aos demais pares desta Casa Legislativa, encaminhamos nossas razões de veto ao Autógrafo de Lei Legislativo nº 1.650/2023 que “altera a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

O Prefeito Municipal de Santaluz, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 84, IV da Lei Orgânica, resolve VETAR a redação final do Autógrafo de Lei nº 1.650/2023, que “altera a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem e dá outras providências”.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o autógrafo de lei aprovado pela câmara implica em aumento de despesa e em alteração da estrutura administrativa, tem-se padecer de vício insanável de iniciativa, já que privativo do chefe do executivo local, nos termos do art. 60 §1º da Lei Orgânica Municipal.

Feitas tais considerações, a inconstitucionalidade emerge de modo a impedir a sanção do referido autógrafo. Em que pese tais considerações, o autógrafo é inconstitucional, também, pelas razões que passo a expor:

Fica vetado o artigo 1º considerando a violação do quanto disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona o ingresso aos serviços públicos efetivos mediante a aprovação em certame público, e não só, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, a vaga oferecida deve ser disposta em regular processo de seleção, de modo a permitir a ampla concorrência aos cidadãos que, preenchendo os requisitos, manifestem interesse.

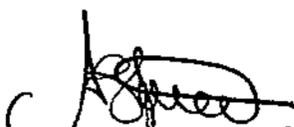
Nesse diapasão, não é demais salientar que o aproveitamento de servidor em cargo distinto daquele para qual foi aprovado em concurso só se dará, com validade jurídica, quando não importar em modificação severa que implique, inclusive, em alteração salarial.

Igualmente ficam vetadas as disposições e seus parágrafos, notadamente primeiro e segundo, tendo em vista que as atribuições do técnico em enfermagem e o auxiliar de enfermagem são distintas e reguladas por conselho próprio, COREN que tem tratamento jurídico de autarquia gozando de autonomia e proteção prevista em lei federal.

A título de informação, em consulta no sítio eletrônico do referido conselho, observa-se que mantem-se reguladas ambas carreiras, com formação técnica específica também distinta, de modo que uma não pode ser elevada a outra sem que se coloque em risco a própria formação técnica. Em outros dizeres, lei municipal não pode conferir grau técnico em substituição a instituição de ensino profissionalizante, tanto pior, a conselho de classe.

Pelo exposto, ante os vícios insanáveis de inconstitucionalidade aqui reportados, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 1.650/2023.

Santaluz – Bahia, 17 de julho de 2023



**ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal